



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603672-07.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: DENISE MEDEIROS TAVARES - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSENTE A ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS E A JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO. IMPERIOSA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$17.796,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1., cujo valor de R\$17.796,00 está sujeito à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC no montante de R\$17.796,00, uma vez que as despesas com pessoal indicadas na tabela possuem documentação comprobatória vinculada informando o desempenho da função de “assistente” para todos os contratados havendo, portanto, discrepâncias entre os montantes respectivamente pagos.

O Setor Técnico indicou ainda que, além da *irregularidade retro descrita, foi constatada divergência entre as informações declaradas no SPCE e aquelas constantes no extrato bancário eletrônico quanto a despesa registrada em relação a fornecedora VALESCA GARCIA DE SOUZA, inscrita no CPF sob n. 085.479.467-05, no valor de R\$ 4.000,00, mas cuja documentação e extrato bancário eletrônico indicam que se tratava de despesa referente a fornecedora VANESSA POPKO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob n. 042.474.990-41 (vide ID 45307009).*

Devem ser mantidos os apontamentos.

Com efeito, a utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço

contratado.

Da análise dos contratos de prestação de serviços acostados aos autos, os quais detêm grande similaridade entre si, verificou-se que, de fato, não restou obedecida a regra acima referida, visto que ausente a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, havendo, como dito pelo Setor Técnico, discrepâncias de valores em situações em que os contratos eram praticamente idênticos.

Assim, diante de tais ausências, justifica-se a manutenção da irregularidade apontada pela Unidade Técnica relativa aos gastos efetuados com despesa de pessoal, pois inviabilizada a certificação da regularidade dos gastos realizados, cujo valor de R\$17.796,00 está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$17.796,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.